LEI Nº 8.063, de 23 de março de 2026

Dispõe sobre o reconhecimento e utilização do nome social de pessoas trans e travestis em lápides, jazigos e demais registros post mortem no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social, em consonância com a identidade de gênero, de pessoas trans, travestis e não-binárias, para fins de identificação em lápides, jazigos, cerimônias fúnebres e documentos correlatos, ainda que distinto daquele constante no registro civil.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como nome social aquele pelo qual a pessoa se identifica, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º O nome social deverá constar de forma destacada em todos os registros e documentos relacionados ao falecimento, cuja competência seja da Administração Pública Municipal.

§ 3º É vedada a inclusão do nome social nos termos desta Lei no caso de pessoas que, em vida, tenham realizado a retificação do registro civil nos moldes da legislação vigente, prevalecendo, nesse caso, o nome civil retificado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão adotar o nome social de pessoas trans, travestis e não-binárias em todos os atos e procedimentos relativos ao falecimento, sepultamento, cremação, tanatopraxia ou outros serviços fúnebres.

§ 1º Nas lápides e jazigos constará exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário da pessoa falecida, previamente registrada, ou da família, respeitando-se a memória e a identidade registrada da pessoa falecida.

§ 2º A família ou pessoa legitimamente responsável poderá, a qualquer tempo, requerer a inserção ou retificação do nome social nas lápides, registros e sistemas de informação dos locais responsáveis pelos serviços funerários.

Art. 3º Durante as cerimônias de velório, sepultamento ou cremação, deverá ser garantido o respeito à identidade de gênero da pessoa falecida, incluindo o uso do nome social, da aparência pessoal e das vestimentas com as quais se identificava em vida.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a óbitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, permitindo-se, quando requerido, a adequação dos registros e identificações póstumas de forma retroativa a essa data.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos, revertida ao fundo municipal destinado às políticas públicas de promoção dos direitos das pessoas trans e de combate à transfobia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de fevereiro de 2026.

Eriko Jácome **- Presidente**
Kleber Fernandes **- Primeiro Secretário**
Camila Araújo **- Segunda Secretária**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 25/3/2026
Autoria: Thabatta Pimenta